



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784251 - RJ (2024/0417751-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : ARLETTE SARDAS MIZRAHY

ADVOGADA : FÁTIMA CRISTINA MENEZES PIRES - RJ122265

AGRAVANTE : MIRANDA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
RAFAEL ALMEIDA ALENCAR MATOS DE ARRUDA - RJ167397
CAMILA FERRÃO DOS SANTOS - RJ220228
CATHERINE CRISTINA DE FIGUEIREDO DIAS - RJ234242

AGRAVADO : ARLETTE SARDAS MIZRAHY

ADVOGADA : FÁTIMA CRISTINA MENEZES PIRES - RJ122265

AGRAVADO : MIRANDA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
RAFAEL ALMEIDA ALENCAR MATOS DE ARRUDA - RJ167397
CAMILA FERRÃO DOS SANTOS - RJ220228
CATHERINE CRISTINA DE FIGUEIREDO DIAS - RJ234242

INTERES. : JOSE MIZRAHY - ESPÓLIO

INTERES. : VIVIANNE LANDSBERG

INTERES. : SIMONE MIZRAHY

INTERES. : DEBORAH WAINREB

INTERES. : TAMARA BEN-DROR

INTERES. : EVELYNE WESHLER

INTERES. : ELY DANY MIZRAHY

INTERES. : ARLETTE SARDAS MIZRAHY

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784251 - RJ(2024/0417751-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ARLETTE SARDAS MIZRAHY
ADVOGADA : FÁTIMA CRISTINA MENEZES PIRES - RJ122265
AGRAVANTE : MIRANDA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
RAFAEL ALMEIDA ALENCAR MATOS DE ARRUDA -
RJ167397
CAMILA FERRÃO DOS SANTOS - RJ220228
CATHERINE CRISTINA DE FIGUEIREDO DIAS - RJ234242
AGRAVADO : ARLETTE SARDAS MIZRAHY
ADVOGADA : FÁTIMA CRISTINA MENEZES PIRES - RJ122265
AGRAVADO : MIRANDA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
RAFAEL ALMEIDA ALENCAR MATOS DE ARRUDA -
RJ167397
CAMILA FERRÃO DOS SANTOS - RJ220228
CATHERINE CRISTINA DE FIGUEIREDO DIAS - RJ234242
INTERES. : JOSE MIZRAHY - ESPÓLIO
INTERES. : VIVIANNE LANDSBERG
INTERES. : SIMONE MIZRAHY
INTERES. : DEBORAH WAINREB
INTERES. : TAMARA BEN-DROR
INTERES. : EVELYNE WESHLER
INTERES. : ELY DANY MIZRAHY
INTERES. : ARLETTE SARDAS MIZRAHY

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de dois agravos interpostos por ARLETTE SARDAS MIZRAHY e por MIRANDA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra as decisões que inadmitiram os recursos especiais. Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravo de instrumento. Agravante que se insurge contra a decisão a quo que indeferiu o levantamento de sua meação sobre o acervo deixado pelo de cujus até que seja homologada a partilha. Apresentação de contrarrazões ao recurso por sociedade de advogados ao argumento que seria terceira interessada, uma vez que, por ser credora de vultosa quantia em face do Espólio, teria interesse na preservação do acervo até a satisfação de seu crédito. Lei processual que confere legitimidade recursal ao terceiro interessado caso demonstre interesse jurídico no resultado do recurso. Requerente que deixou escoar in albis prazo para recurso, limitando-se a manifestar-se em contrarrazões. Ausência de interesse/adequação. Inteligência do art. 996 § ún CPC. Precedente do STJ. Pedido de desentranhamento de peças que se defere. No mérito, os bens integrantes do Espólio (também integrado pela meação da viúva) até a individualização dos quinhões pela partilha, tem caráter indiviso devendo ocorrer o pagamento dos quinhões, a priori, somente após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha. Inteligência do art. 1791 § único CC c/c 655 CPC. Precedentes do STJ. Liberação de valores antes da conclusão do inventário que deve ser excepcionalmente autorizada quando necessária ao pagamento de despesas de manutenção do Espólio ou para suprir necessidades prementes e de força maior dos herdeiros e/ou meeira, cabalmente justificadas. Precedentes do TJRJ. Hipótese em que a meeira conta 86 anos de idade e tem saúde fragilizada. Aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º III CF/88), direito de propriedade (art. 5º XXII CF/88) e da execução menos gravosa ao devedor (art. 805 CPC) que permite a ponderação entre o gozo parcial imediato pela agravante de sua meação e o pagamento dos créditos oponentes contra o Espólio. Liberação em duas parcelas de R\$ 600.000,00, a primeira imediatamente e a segunda após seis meses, valores que razoavelmente suprirão as necessidades atuais da agravante até que se finalize o inventário de origem que caminha para a apresentação de partilha. Agravo parcialmente provido." (e-STJ fls. 64/65)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em seu recurso especial, Arlette Sardas Mizrahy alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.667, 1.784 e 1.829, I, do Código Civil, pretendendo o levantamento da totalidade da meação ou, alternativamente, a majoração da parcela autorizada na origem.

Por sua vez, Miranda Moraes Sociedade Individual de Advocacia sustenta violação dos arts. 489, § 1º, V, 789, 860 e 996 do Código de Processo Civil.

Defende o cabimento das contrarrazões apresentadas por terceiro interessado e a não aplicação do precedente utilizado pelo Tribunal de origem para indeferir a referida manifestação.

Aduz o seu direito de penhora sobre o crédito a ser recebido pela recorrida Arlette no inventário.

Com as contrarrazões, foi negado seguimento aos recursos especiais, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária a sua intervenção (e-STJ fls. 548/550).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões do Colegiado local acerca da insurgência do terceiro interessado e do levantamento de parte da meação, bem como do valor a ser levantado, decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)

Conforme se verifica dos autos principais, Miranda Morais Sociedade Individual de Advocacia não é parte, tendo ingressado nos autos de origem, buscando a satisfação do crédito, cuja penhora no rosto dos autos do inventário foi requerida, à fl. 1885, pelo Juízo da 47ª Vara Cível da Capital, oriunda da execução por título extrajudicial (processo nº 0210445-27.2019.8.19.0001), que a Sociedade de Advocacia ajuizou em face da agravante e herdeiros.

A sociedade requerente entretanto, não recorreu da decisão agravada, mas sim e tão somente, ofereceu contrarrazões ao recurso.

Sabe-se que lei processual excepcionalmente atribui legitimidade ao terceiro interessado, para interposição de recurso, quando a decisão proferida possa repercutir em sua esfera de interesse, conforme art. 996 CPC.

Ocorre que na presente hipótese não se cogita de recurso, vez que a sociedade de advogados não se insurgiu contra a decisão agravada por meio do recurso cabível, limitando-se a apresentar contrarrazões ao recurso da agravante, o que não se enquadra no permissivo legal.

Observe-se que não se encontra na lei processual qualquer norma que disponha sobre a livre manifestação do terceiro interessado em recurso, de uma das partes, com requerimentos a seu favor, não constituindo cerceamento de defesa a sua não intimação para tanto.

(...)

Com efeito, deve ser desentranhada a manifestação de fls.34/42.

No mérito, o recurso está em definir se deve, ou não, ser mantida a decisão a quo, que indeferiu, até que seja verificada a homologação da partilha, os pedidos de fls. 1.879 e 1.881/1.883, pelos quais a agravante viúva-meeira requereu o levantamento de 50% dos bens inventariados, relativo à sua meação.

De plano, pelas informações colhidas do inventário de José Mizrahy, verifica-se que pendem sobre a meação e a herança a que faz jus Arlette Sardas Mizrary, diversos pedidos de reserva de valores para garantir o pagamento de créditos que estão sendo buscados, em vias ordinárias em face da mesma, dentre os quais a ordem já efetivada de penhora no rosto dos autos de fls. 1790, que perfaz o valor de R\$ 20.466,858,27.

Tal ordem de penhora no rosto dos autos, foi determinada no âmbito da execução por título extrajudicial nº 0210445- 27.2019.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da 47ª Vara Cível da Capital, em que Arlette figura como executada e que traz como título executivo a Promessa de Cessão de Direitos Creditícios que esta teria celebrado com Francisco Eugênio Miranda de Moraes, relativa à parte que teria direito, como meeira e herdeira, de indenização a ser recebida em processo de desapropriação titularizado pelo Espólio.

Outro ponto que deve ser analisado, diz respeito à alegação da agravante no sentido de que, em outros recursos, essa Câmara Cível teria autorizado o levantamento de valores integrantes de sua meação, entendimento que deveria ser mantido, já que não teria ocorrido alteração fática.

(...)

Em relação a tal ponto, extrai-se do Acórdão que julgou os recursos, que este não autorizou à agravante o livre levantamento da sua meação, mas sim, no curso do processo, apenas o levantamento dos frutos decorrentes da meação da viúva.

(...)

A agravante aduz como justificativa ao imediato levantamento de sua meação, contar 88 anos de idade, estar com saúde fragilizada e em grave situação financeira.

A idade avançada da agravante, aliada aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º III CF/88), da garantia ao direito de propriedade (art. 5º XXII CF/88) e da execução menos gravosa (art. 805 CPC), são fatores que justificam a flexibilização das normas que preveem o pagamento do quinhão das partes somente após a partilha, devendo ser considerado ainda que o patrimônio deixado pelo de cujus é de alta monta, permitindo-se que se faça uma ponderação entre a garantia de pagamento a credores atuais e futuros, com o imediato gozo parcial do patrimônio pela requerente idosa.

Embora o valor da penhora pendente sobre o monte seja vultoso, a constrição não representa nem 1/3 do valor pertencente ao Espólio, que na forma do ofício nº 510010123659 da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 1793), em 17/04/2023, somava R\$ 67.472.159,30, sem contar com os diversos imóveis no bairro do Leblon.

Nesse contexto, entende-se por razoável a imediata liberação de R\$ 600.000,00 para a agravante e após seis meses da primeira liberação, mais R\$ 600.000,00, parcelas que permitirão à agravante, em caráter excepcional, durante o período necessário para a conclusão do inventário, gozar de seu patrimônio, suprimindo suas necessidades atuais, sem esvaziar o potencial garantidor do acervo hereditário.

Novo pedido de liberação, poderá ser submetido à nova análise, após 1 (um) ano do recebimento das parcelas ora deferidas." (e-STJ fls. 69/77)

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ .

Salienta-se que a errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o que se observa do seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3.1. A modificação do entendimento alcançado pelo acórdão estadual (acerca da abusividade na cobrança dos juros remuneratórios contratados) demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.485.847/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.784.251 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0417751-5

Número de Origem:

00154298520128190000 00160265420128190000 00248994320128190000 00281169420128190000
00792411820238190000 154298520128190000 160265420128190000 202424507766
248994320128190000 281169420128190000 792411820238190000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLETTE SARDAS MIZRAHY

ADVOGADA : FÁTIMA CRISTINA MENEZES PIRES - RJ122265

AGRAVANTE : MIRANDA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760

MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

RAFAEL ALMEIDA ALENCAR MATOS DE ARRUDA - RJ167397

CAMILA FERRÃO DOS SANTOS - RJ220228

CATHERINE CRISTINA DE FIGUEIREDO DIAS - RJ234242

AGRAVADO : ARLETTE SARDAS MIZRAHY

ADVOGADA : FÁTIMA CRISTINA MENEZES PIRES - RJ122265

AGRAVADO : MIRANDA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760

MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

RAFAEL ALMEIDA ALENCAR MATOS DE ARRUDA - RJ167397

CAMILA FERRÃO DOS SANTOS - RJ220228

CATHERINE CRISTINA DE FIGUEIREDO DIAS - RJ234242

INTERES. : JOSE MIZRAHY - ESPÓLIO

INTERES. : VIVIANNE LANDSBERG

INTERES. : SIMONE MIZRAHY
INTERES. : DEBORAH WAINREB
INTERES. : TAMARA BEN-DROR
INTERES. : EVELYNE WESHLER
INTERES. : ELY DANY MIZRAHY
INTERES. : ARLETTE SARDAS MIZRAHY

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026